



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Licitatório nº 427/2016

Objeto: Registro de preços para aquisição de eletroeletrônicos e itens de ergonomia.

Recorrente: MARCELO EUSTÁQUIO DE OLIVEIRA 22109170697 – ME

Recorrida: Decisão proferida pela Pregoeira que declarou vencedora do lote 4 a empresa VITANET – COMERCIAL EIRELI – EPP.

Conheço do recurso interposto pela licitante MARCELO EUSTÁQUIO DE OLIVEIRA 22109170697 – ME, eis que próprio e tempestivo.

No mérito, decido negar-lhe provimento, pela fundamentação constante da decisão da Pregoeira.

Belo Horizonte/MG, 27 de março de 2017.

HELENO ROSA PORTES

Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo,

I – RELATÓRIO

A licitante MARCELO EUSTÁQUIO DE OLIVEIRA 22109170697 – ME, já identificada e qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, inconformada com a decisão proferida por esta Pregoeira, que declarou vencedora do lote 4 a licitante VITANET – COMERCIAL EIRELI – EPP, manifestou intenção de interpor recurso, sob a alegação de que suposta instabilidade do sistema eletrônico do Portal de Compras/MG no dia 09/03/2017 a teria prejudicado por impossibilitar sua concorrência em igualdade de condições com as demais licitantes. Por essa razão, pede que seja remarcada nova disputa de lances.

Em sede de contrarrazões, a empresa vencedora VITANET – COMERCIAL EIRELI – EPP, também já qualificada nos autos, contestou as alegações da Recorrente e manifestou-se no sentido do desprovimento do recurso, sustentando que o sistema estava estável, operando normalmente naquele dia.

É o breve relato.

II – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Presente o interesse recursal, a peça foi apresentada tempestivamente, devendo, portanto, ser conhecida.

5



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre ressaltar que em suas razões recursais a empresa aborda uma questão de fato, não de direito. Por essa razão, o eventual acolhimento do pleito em questão está condicionado à comprovação dos acontecimentos narrados, não havendo, portanto, argumentos de natureza jurídica a serem julgados. Nesse sentido, a seguir serão analisados objetivamente os fatos alegados pela recorrente a partir dos elementos probatórios existentes.

No dia 08/03/2017, data marcada para o início da sessão pública do pregão em tela, ficou constatado por esta Pregoeira que o sistema eletrônico do Portal de Compras/MG (SIAD) se encontrava com funcionamento instável, não sendo possível se permanecer conectado a ele por um período razoável de tempo.

Importante sobrelevar que, naquela ocasião, ficou nítido para esta Pregoeira que esse problema não se atinha à Procuradoria-Geral de Justiça, uma vez que diversos licitantes entraram em contato com a Divisão de Apoio à Licitação no intuito de relatarem suas dificuldades de acesso ao sistema e solicitarem auxílio. A própria recorrente, em suas razões, reconhece que naquele dia o sistema operava de maneira instável.

Esses fatos também estão evidenciados na ata do pregão, onde se pode constatar que a sessão de lances, agendada para 10 horas daquele dia, teve início apenas às 10 horas e 45 minutos, em decorrência da instabilidade mencionada acima. Somente após 40 minutos do horário previsto para seu início, momento em que o sistema parecia ter retornado seu funcionamento normal, e após aguardar 5 minutos para que todos ou a maioria dos participantes estivessem presentes, a disputa foi iniciada por esta Pregoeira.

No entanto, durante o transcurso da sessão, verificou-se que o sistema continuava com restrições de funcionamento, uma vez que a conexão caía a todo momento. Esse fato pode ser comprovado inclusive por meio de mensagens postadas no chat da sessão por alguns licitantes.

Diante desses acontecimentos, no intuito de não prejudicar ou beneficiar qualquer dos concorrentes, a disputa foi anulada por esta Pregoeira e remarcada para o dia seguinte, 09/03/2017, às 10 horas, sendo comunicada essa decisão no chat da sessão.

Importante frisar que o resultado da disputa ocorrida no dia 08/03/2017 foi anulado, não tendo gerado qualquer expectativa de direito para os licitantes que possuíam os melhores preços até então. Portanto, é inconsistente a tentativa da recorrente de tentar utilizar esse resultado para justificar suposto prejuízo causado a ela em decorrência da anulação em tela.

Diferentemente do dia anterior, na data marcada para a nova sessão de lances, 09/03/2017, esta Pregoeira acessou o sistema às 10 horas e verificou que



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

o sistema eletrônico operava normalmente. Após verificar que a maioria dos participantes estavam presentes, deu início à disputa de lances.

Naquela ocasião, a conexão desta Pregoeira foi interrompida apenas uma vez, com reestabelecimento imediato. Ademais, não houve reclamação de nenhum fornecedor quanto a problemas relacionados à instabilidade da plataforma eletrônica, com exceção da recorrente. O próprio vencedor do lote em questão informou no chat da sessão que o sistema estava “totalmente normal”.

Ressalta-se que quedas esporádicas em sistemas eletrônicos são normais e acontecem praticamente todos os dias, fato que não é suficiente para justificar uma anulação de disputa, que deve ocorrer apenas quando a instabilidade do sistema fugir da normalidade, como ocorreu no dia 08/03/2017.

No tocante às razões da recorrente, há uma evidente tentativa desarrazoada de se comprovar uma suposta instabilidade do sistema no dia 09/03/2017 no mesmo nível daquela que fora verificada no dia anterior, a fim de conseguir a anulação da segunda disputa de lances. Entretanto, a alegada ausência de licitantes durante e após a sessão de lances não é por si só indicativo de indisponibilidade do sistema. Ademais, todos os documentos anexados pela recorrente às suas razões recursais no intuito de comprovar a suposta indisponibilidade (relatórios de fornecedores participantes de lote de pregão eletrônico) se referem ao período da tarde, momento de análise das propostas comerciais e da documentação de habilitação dos arrematantes, no qual os participantes não são obrigados a estarem presentes.

Logo, há indícios de que as dificuldades relatadas decorreram de problemas operacionais enfrentados pela própria empresa. Nesse caso, anular a disputa de lances ocorrida no dia 09/03/2017, ao contrário do que a recorrente alega, iria de encontro ao princípio da isonomia, uma vez que apenas a beneficiária.

Acrescente-se, por fim, que, dos 6 lotes em disputa, a recorrente arrematou 3, evidenciando a ausência de prejuízo decorrente de uma suposta instabilidade do sistema.

Frente ao exposto, refutadas as razões apresentadas pela recorrente, tendo esta Pregoeira agido a todo momento no intuito de preservar o interesse da Administração Pública e, concomitantemente, resguardar a isonomia e a competitividade do certame, conclui-se estar demonstrado à saciedade que o pleito recursal não deve prosperar, ao passo que não há qualquer indício de que a indisponibilidade do sistema no dia 09/03/2017 tenha sido empecilho para participação de licitantes na disputa.

IV – DA CONCLUSÃO

Ex positis, atenta aos preceitos constitucionais vigentes e visando sempre à transparência que deve permear as contratações públicas, esta Pregoeira posiciona-se pelo conhecimento do recurso arrojado e, no mérito, manifesta-se pelo

5



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

seu desprovemento, mantendo-se irretocada a decisão hostilizada. Para tanto, faz subir a peça formal, devidamente instruída, juntamente com os autos completos, nos termos do art. 8º, III, do Decreto Estadual nº 44.786/08.

Belo Horizonte/MG, 23 de março de 2017.


Juliana Silva Teixeira

Pregoeira

IV - DA CONCLUSÃO

Ex postula estado das precárias condições vigentes e visando sempre à transparência que deve pautar as contratações públicas, esta Pregoeira posiciona-se pelo conhecimento do recurso amparado e, no mérito, manifesta-se pelo